



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022659-73.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante RICARDO ROBINSON RIBEIRO SALLES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OURO - FLEX DISTRIBUIDORA DE COLCHOES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.750

APELAÇÃO N° 1022659-73.2023.8.26.0068

COMARCA: BARUERI (1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: RICARDO ROBINSON RIBEIRO SALLES

APELADA: OURO - FLEX DISTRIBUIDORA DE COLCHOES EIRELI

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: BRUNO PAES STRAFORINI

RESPONSABILIDADE CIVIL - Cobrança indevida e inclusão em órgão de proteção ao crédito - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Rejeição do pedido de indenização por danos morais - Apelo do autor - Prova documental insuficiente a permitir seja avaliado o momento em que os débitos foram incluídos no cadastro de devedores - Ônus que era do autor e do qual não se desincumbiu - Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça - Indenização inexigível, mas por fundamento diverso do adotado pela sentença - Honorários de sucumbência arbitrados em desfavor da ré - Fixação por apreciação equitativa e majoração - Cabimento, mas não no valor pretendido - Apelação parcialmente provida

A sentença de fls. 112/113, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito descrito na inicial, afastando a pretendida condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte adversa, no importe de 5% do valor da causa atualizado para cada, vedada a compensação de valores e observada eventual gratuidade processual*”.

Apela o autor (fls. 116/132) buscando, em resumo, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a majoração dos honorários de sucumbência de 5% (cinco por cento) para “*20% do valor da causa ou pela tabela da OAB nos termos do Art. 85, §8-A do CPC, o que for maior*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 136/139).

É o relatório.

O apelo é somente do autor e devolve ao tribunal a análise das matérias atinentes aos pedidos de indenização por danos morais e de arbitramento dos honorários de sucumbência, tendo a ré se conformado com a sentença de parcial procedência, deixando de interpor recurso, motivo pelo qual está atingido pela coisa julgada o reconhecimento da inexigibilidade do débito apontado na inicial (R\$ 800,00 “*vencido em 25/10/2019, 25/12/2019, 25/01/2020, 25/02/2020 sob o suposto contrato*

15730474080, 15730474082, 15730474083, 15730474084”).

Por se tratar de inovação recursal, não se conhece do pedido para que “*seja a APELADA condenada em OBRIGAÇÃO DE FAZER para proceder a baixa dos títulos declarados INEXIGÍVEIS, caso ainda não tenha comprovado a baixa nos autos, bem como em OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER para proibir a cobrança e ou REINCLUSÃO em cadastro negativo, ainda que EXTRAJUDICIAL, devendo ser aplicada multa de R\$500,00 por dia, e ou ato de descumprimento, com limite de até R\$20.000,00*”.

No mais, preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau o inconformismo comporta parcial acolhimento.

O documento de fls. 40/50 expedido pela SERASA faz menção aos credores (Banco do Brasil S/A, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, Telefônica Brasil S/A e Ouro Flex Distribuidora de Colchões Ltda. ME), aos débitos negativados e às datas de vencimento de cada um deles. No entanto, não há alusão às datas em que ocorreram as negativações, o que impede a verificação da situação de fato à luz da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Relevante observar que os documentos de fls. 83/91 juntados com a contestação também não se prestam para a finalidade de demonstrar a data em que ocorreram todas as negativações em nome do autor, pois, além de terem sido expedidos pelo SPC Brasil, órgão de proteção ao crédito diverso do apontado na inicial, sequer apontam os débitos aqui discutidos, limitando-se a apontar os incluídos a pedido da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo.

O autor, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a veracidade da alegação de que os débitos objeto da presente ação foram negativados em momento anterior aos demais que constam do documento de fls. 40/50, circunstância que impossibilita a avaliação da situação de fato à luz do que dispõe a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (“*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”).

Não comprovou também que o débito inserido a pedido do Banco do Brasil S/A, caso levado a negativação em momento anterior aos exigidos pela ré, é inexigível ou é objeto de questionamento por meio de ação judicial, já que nas razões de apelação há menção de ações voltadas a questionar somente os débitos negativados a pedido da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo e da Telefônica Brasil S/A.

Diante disso, impõe-se a rejeição do pedido de

indenização por danos morais, mas por fundamento diverso do adotado pela sentença.

Por outro lado, prospera a alegação do apelante de que o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência (“5% do valor da causa atualizado”) está em “desacordo com a lei, ferindo o artigo 85. §2 do CPC, que determina que o valor mínimo fixado de honorários sucumbenciais é de 10%”.

Razão assiste também ao apelante quando se insurge contra o critério utilizado pelo juízo de primeiro grau para o arbitramento dos honorários de sucumbência em desfavor da apelada, bem como em relação ao valor fixado.

A quantia arbitrada pelo juízo de primeiro grau (“5% do valor da causa atualizado”, ou seja, aproximadamente R\$ 1.040,00) não se encontra em harmonia com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo os quais, no momento da fixação da verba o juiz deve avaliar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Muito embora o trabalho do advogado tenha importado em desfecho parcialmente favorável ao autor, a causa em questão não foi de alta complexidade, nem exigiu labor excessivo, inclusive porque houve julgamento antecipado da lide, o que significa que não se produziu prova pericial e nem prova oral em audiência.

Tais aspectos devem ser levados em consideração para a adequada fixação dos honorários advocatícios e servem de justificativa para a modificação do importe arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Ao lado disso, considerando que o valor da causa é composto, em grande parte, pelo pedido não acolhido de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00), não se pode adotar tal critério como base de cálculo para a fixação dos honorários de sucumbência em desfavor da ré, o que leva à aplicação do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

A eventual utilização da tabela de honorários da OAB, por sua vez, deve ocorrer sem prejuízo da observância dos preceitos contidos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, o artigo 85, § 8º-A, incluído pela Lei nº 14.365/2022 deve ser entendido como mera recomendação ao órgão julgador no tocante à observância da tabela divulgada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, trata-se de recomendação genérica e que não leva em conta as particularidades da demanda.

A propósito, no julgamento dos Embargos de Declaração 1000964-78.2022.8.26.0624, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Álvaro Torres Jr., julgado em 03.11.2022, ficou anotado que “*A tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu*”.

É despropositado se pretender impor aludida tabela para fixação de verba honorária de sucumbência em ação judicial, tarefa exclusiva e a cargo do prudente arbítrio do juiz.

Em igual sentido, os precedentes deste Tribunal:

O critério instituído pelo art. 85, § 8-A do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende o embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários (Embargos de Declaração nº 1000485-57.2022.8.26.0116, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Ricardo Pessoa de Melo Belli, 10.11.2022)

APELAÇÃO. MARCA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Sentença de improcedência. Controvérsia recursal restrita aos honorários advocatícios sucumbenciais. Pretensão de arbitramento de acordo com os valores definidos pela Tabela da OAB. Impossibilidade. Instrumento meramente informativo, que não vincula o juízo. Necessidade, todavia, de arbitramento por equidade, em razão do irrisório valor da causa. Inteligência do art. 85, §8º do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação nº 1032380-42.2022.8.26.0114, Relator Desembargador Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 10.5.2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA - Honorários advocatícios de sucumbência - Fixação por equidade, sem infringência à tese no tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça - Parâmetro indicado pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil - Prescrição do

artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil - Valores indicados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil são recomendados, não obrigatórios, especialmente à atividade desenvolvida pelo julgador. Apelação não provida (Apelação nº 1081263-65.2022.8.26.0002, Relator Desembargador Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, 30.8.2023)

Nesse contexto, ficam arbitrados os honorários de sucumbência em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo incidir sobre tal quantia correção monetária pela “variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo” (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, redação dada pela Lei nº 14.905/24), a partir da data de seu arbitramento (ou seja, da publicação deste acórdão) e juros pela taxa SELIC, “deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389” (artigo 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24), a contar da data do trânsito em julgado deste acórdão, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil (“Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”).

Em suma, é caso de se dar parcial provimento ao recurso para o fim de arbitrar por equidade os honorários de sucumbência em desfavor da ré em R\$ 1.500,00.

Parcialmente provido o apelo, inviável a majoração da verba honorária de sucumbência, considerando o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (2ª Seção, AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017).

No mesmo sentido: **1ª Turma**, AgInt no AREsp nº 1.885.652/RS, Relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, DJe de 25.5.2022; **2ª Turma**, AgInt no REsp nº 1.973.515/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2022; **3ª Turma**, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.818.635/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 28.4.2022; **4ª Turma**, AgInt no AREsp nº 1.884.143/DF, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 3.5.2022.

Ressalte-se que a ausência de majoração da verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária de sucumbência decorre da adoção de entendimento pacificado pelas Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça (1ª a 4ª Turmas) acerca da matéria, considerando que o caso em exame não conta com a presença concomitante de todos os requisitos apontados (o recurso está sendo parcialmente provido, e não “desprovido” ou “não conhecido integralmente”), tornando evidente que eventual inconformismo demanda a interposição de recurso para referida Corte Superior.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator